



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600387-92.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: KAMYLÁ BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979, GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RESSUSCITAÇÃO DE CONDENAÇÃO REFORMADA POR CORTE SUPERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. FALSIDADE QUALIFICADA. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA CRÍTICA POLÍTICA. TUTELA INIBITÓRIA ESPECÍFICA. DOSIMETRIA DA MULTA. REITERAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto em face de decisão monocrática de procedência proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda, a qual confirmou a tutela de urgência de remoção de vídeo divulgado na plataforma Instagram (URL <https://www.instagram.com/p/DaQRiX3SGwY/>), cominou obrigação de abstenção quanto a conteúdos idênticos ou que veiculem a mesma desinformação, e condenou a representada ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, por propaganda eleitoral antecipada negativa.

2. Na publicação impugnada, a representada afirmou textualmente que a pré-candidata ao pleito de 2026 foi condenada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região por mau uso de recursos públicos e que responderia a mais de doze processos judiciais. A representação comprovou que a condenação do tribunal regional foi reformada de modo integral pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.668.577/AL, com trânsito em julgado verificado em 27 de

abril de 2018, e acostou certidões negativas de distribuição cível e criminal.

II. Questão em discussão

3. As questões controvertidas consistem em saber: a) se a publicação veiculada antes do período legal permitido consubstancia propaganda eleitoral antecipada negativa fundada na difusão de fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado; b) se a manifestação se encontra albergada pelo exercício legítimo da liberdade de expressão, da crítica política e pelo postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral; c) se é juridicamente idônea a cominação de tutela inibitória voltada a coibir a reiteração de conteúdo com idêntico teor desinformativo; e d) se o valor da multa eleitoral fixado em R\$ 10.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o alcance da rede social e o histórico de reiteração de condutas idênticas pela representada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde de pedido explícito de voto ou de não voto quando demonstrada, alternativamente, a ofensa grave à honra de pré-candidato ou a veiculação de fato sabidamente inverídico apto a degradar sua imagem pública.

5. A afirmação categórica de que a agente política ostenta condenação judicial vigente por mau uso de dinheiro público, vinculando tal pecha a tribunal regional e omitindo deliberadamente que o pronunciamento foi integralmente reformado pelo Superior Tribunal de Justiça com trânsito em julgado há mais de oito anos, configura falsidade qualificada. O dolo de desinformar resta evidenciado pela utilização de verniz técnico com invocação de órgão colegiado para atribuir autenticidade artificial à imputação insubsistente, em contexto de pré-campanha voltado a criar rejeição no eleitorado.

6. O direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento não é absoluto e não resguarda a fabricação ou a difusão direcionada de desinformação criada para macular a honra de participantes da disputa. A intervenção da Justiça Eleitoral é legítima e necessária para garantir a higidez do ambiente informativo e a livre formação do voto popular, não se tratando de censura prévia ou tolhimento à crítica política severa, mas de controle da legalidade da propaganda.

7. A determinação de abstenção voltada a impedir a republicação do mesmo material ou de manifestação substancialmente idêntica, atinente à imputação inverídica de condenação superada e processos inexistentes, consubstancia legítimo exercício da tutela inibitória (CPC, art. 497, parágrafo único), sendo indispensável para preservar o resultado prático da tutela concedida frente à viralização de conteúdos digitais.

8. A dosimetria da sanção pecuniária no patamar de R\$ 10.000,00 mostra-se escorreita, proporcional e razoável dentro da moldura do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (piso de R\$ 5.000,00 e teto de R\$ 25.000,00), justificando-se a modulação intermediária pela acentuada gravidade da conduta, pelo elevado poder difusor da rede social Instagram e pela reiteração de ataques da mesma natureza contra a pré-candidata, tendo a representada prévia ciência da falsidade da premissa acusatória em virtude de demandas eleitorais anteriores.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença monocrática proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda.

Tese de julgamento: "1. A divulgação de vídeo em rede social imputando a pré-candidato a existência de condenação por improbidade administrativa ou desvio de recursos públicos, omitindo deliberadamente que a decisão regional invocada foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça com trânsito em julgado há mais de oito anos, caracteriza falsidade qualificada e configura propaganda eleitoral antecipada negativa. 2. A liberdade de expressão não agasalha a disseminação deliberada de desinformação apta a comprometer a paridade de armas e a lisura do pleito. 3. Revela-se proporcional a fixação de multa eleitoral acima do piso legal quando constatada a ampla difusão digital do conteúdo ofensivo e a reiteração da conduta desinformativa após prévia ciência da insubsistência fática do ato imputado."

Dispositivos legais e regulamentares citados: CF/1988, art. 5º, incisos IV, IX e XIV, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput e § 3º, art. 36-A, inciso V, e art. 96, § 8º; CPC, art. 497, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 22, inciso X, e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEI nº 060062288, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/08/2025; TSE, AgR-REspEI nº 060009449, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/11/2025; TSE, Recurso na Representação nº 060077406, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 18/05/2023; TSE, ED-AgR-AREspEI nº 0600036-60.2024.6.08.0053, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 16/04/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando integralmente decisão ora recorrida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA** (ID 10502357) em face da decisão monocrática proferida sob o ID 10499244, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**, para: **a)** confirmar em definitivo a tutela provisória de urgência concedida no ID 10476257, mantendo a ordem de indisponibilização técnica do vídeo veiculado no perfil do Instagram @institutodaellen (URL <https://www.instagram.com/p/DaQRIX3SGwY/>), com comando inibitório para abstenção de novas veiculações substancialmente idênticas, sob pena de multa diária; e **b)** condenar a representada ao pagamento de **multa eleitoral no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com amparo no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, diante da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa consubstanciada na divulgação de **fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado**.

A petição inicial (ID 10475956) narrou que a representada divulgou vídeo em seu perfil aberto do Instagram, afirmando de maneira categórica que a Senadora **Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas** (pré-candidata no pleito de 2026 e genitora do também pré-candidato ao Governo Estadual, João Henrique Holanda Caldas) teria sido condenada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região por mau uso de recursos públicos, aduzindo ademais que responderia a mais de doze ações judiciais (ID 10475960). A agremiação autora demonstrou que a única condenação civil por improbidade administrativa havida perante o TRF-5 foi inteiramente reformada pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do **Recurso Especial nº 1.668.577/AL**, cujo julgamento monocrático de procedência do recurso da demandada transitou em julgado em 27 de abril de 2018 (IDs 10475961 e 10475962), acostando certidões negativas cíveis e criminais (ID 10475963).

O pedido liminar foi deferido (ID 10476257), tendo a provedora de aplicação Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. efetuado o bloqueio da URL e fornecido os dados de conexão e cadastro (IDs 10477578, 10477758 e 10478861). Citada formalmente (IDs 10476795 e 10476798), a representada ofertou contestação tempestiva (ID 10478162), suscitando ausência de fato sabidamente inverídico verificável de plano, exercício legítimo da liberdade de manifestação e crítica sobre fatos pretéritos noticiados em veículos de imprensa (ID 10478166), bem como pleiteou a redução da multa cominada.

Sobreveio a decisão monocrática de procedência (ID 10499244). Em suas razões recursais (ID 10502357), a recorrente sustenta, em síntese: **a)** que não houve divulgação de fato sabidamente inverídico verificável de plano, pois o acórdão condenatório do TRF-5 efetivamente existiu no plano histórico e foi amplamente noticiado pela imprensa, tratando-se de discussão sobre contextualização e completude narrativa; **b)** que suas falas constituem manifestação crítica sobre a atuação de agente política no exercício de mandato, amparada pela **liberdade de expressão**, nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997, impondo-se a mínima intervenção judicial; **c)** a impossibilidade jurídica da ordem inibitória genérica quanto a conteúdos considerados "substancialmente idênticos", à luz do art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e **d)** subsidiariamente, a desproporcionalidade da multa de R\$ 10.000,00, postulando sua redução ao piso de R\$ 5.000,00 por inexistência de prova de alcance excepcional ou dolo qualificado.

A agremiação recorrida apresentou contrarrazões regulares no ID 10505465, pugnando pela confirmação da sentença diante do dolo manifesto e da reiteração contumaz da recorrente em veicular desinformação.

A **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas**, mediante o Parecer ID 10507083, manifestou-se pelo conhecimento e **desprovemento do recurso eleitoral**, destacando a configuração de falsidade qualificada pelo resgate intencional de decisão judicial há muito reformada.

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso reúne todos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pelo ordenamento eleitoral.

Com efeito, a decisão final monocrática prolatada por Juiz Auxiliar nos autos de representação eleitoral desafia impugnação perante o Plenário desta Corte Regional, ex vi do disposto no **art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997** e no **art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019**, no prazo peremptório de 24 (vinte e quatro) horas.

No caso concreto, a recorrente foi intimada da decisão terminativa em 26 de agosto de 2026, às 09:22 (ID 10500726), protocolizando a sua peça recursal em 27 de agosto de 2026, às 12:47 (ID 10502357), estando patente a sua **tempestividade**, a legitimidade das partes, o manifesto interesse recursal e a representação processual outorgada aos subscritores (IDs 10478163 e 10502358).

A propósito do rito recursal cabível contra pronunciamentos terminativos monocráticos em sede de representação, o Tribunal Superior Eleitoral assenta a subsunção do recurso inominado interposto perante o Colegiado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido.

Recurso na Representação nº060077406, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.

Desse modo, **conheço do recurso eleitoral** e passo ao exame verticalizado de suas razões de mérito.

2. DO MARCO LEGAL DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E DO CONCEITO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO

A legislação de regência estabelece balizas temporais rígidas para a difusão da propaganda eleitoral. Nos termos do **art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997**, a realização de propaganda de índole eleitoral é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Para o pleito geral de 2026, conforme fixado nas normas de regência baixadas pela Corte Superior Eleitoral, a propaganda passou a ser lícita a contar de 16 de agosto de 2026. Todos os atos comunicacionais

perpetrados em momento anterior e vocacionados a incidir sobre a deliberação dos votantes submetem-se ao regime estrito dos atos de pré-campanha disciplinados pelo **art. 36-A da Lei das Eleições**.

O referido preceito permissivo confere aos pré-candidatos e cidadãos a faculdade de expor plataformas, debater ideias, exaltar qualidades pessoais e manifestar posicionamento pessoal sobre questões políticas (art. 36-A, inciso V), contanto que inexistente o pedido explícito de votos ou locuções com carga semântica correspondente.

Todavia, tal franquia discursiva não autoriza a disseminação de manifestações degradantes ou artificiais concebidas para aniquilar candidaturas rivais. Sob a vertente da **propaganda eleitoral antecipada negativa**, a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a conduta ilícita se perfectibiliza mediante a presença, ainda que alternativa, de ao menos uma das seguintes circunstâncias: **a)** o pedido explícito de não voto; **b)** a ofensa grave à honra e à imagem do pré-candidato; ou **c)** a veiculação de fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado.

Sobre a suficiência da imputação desinformativa desprovida de lastro verídico para atrair as sanções legais da propaganda extemporânea negativa, assim já se pronunciou a Corte Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral. Os agravantes buscam reformar a decisão que manteve a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa, devido à divulgação em programa de rádio de fato sabidamente inverídico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar a conclusão do acórdão regional quanto à configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, fundada na divulgação de fato sabidamente inverídico, sem incorrer em reexame de matéria fática. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão regional, com base em provas constantes nos autos, reconheceu que os agravantes divulgaram fato sabidamente inverídico, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa. 4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial eleitoral, conforme dispõe o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, sendo inadmissível o acolhimento de alegações que contrariem a moldura fática estabelecida pela instância ordinária. 5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 6. O agravo interno não apresenta argumentos capazes de modificar a decisão agravada. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060009449, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/11/2025.

Portanto, o cerne do controle judicial nesta via não se restringe à verificação formal do pedido de "não voto", estendendo-se indelevelmente à preservação do ecossistema informacional do pleito contra fraudes de conteúdo que desbordem da dialética republicana.

3. DO CASO CONCRETO: A CARACTERIZAÇÃO DE FALSIDADE QUALIFICADA PELA RESSUSCITAÇÃO DE CONDENAÇÃO REFORMADA PELO STJ

No caso em julgamento, o acervo fático-probatório demonstra que a publicação realizada pela recorrente em seu perfil pessoal na plataforma Instagram @institutodaellen descambou para a veiculação deliberada de inverdades flagrantes contra a honra de figura pública que figurava abertamente como pré-candidata no certame de 2026.

Consoante se extrai da transcrição incontroversa da gravação audiovisual hospedada na URL <https://www.instagram.com/p/DaQRIX3SGwY/> (ID 10475960), a representada afirmou em tom peremptório perante milhares de seguidores:

"Olha, eu posso até ser processada, mas não sou eu que estou dizendo não. É o Tribunal Regional da 5ª Região, que é a senadora. Então prefeita de Branquinha, Eudócia Caldas, foi condenada por mau uso dos recursos públicos."

"Senadora, antes da senhora vestir essa capa de justiceira, responde pra gente, pra nós, alagoanos, o porquê que a senhora responde a mais de 12 processos. Não sou eu que estou dizendo não. A senhora foi condenada pelo Tribunal da Quinta Região. Conte para um alagoano aqui como é que foi parar mais de 12 processos no seu colo."

A tese recursal erigida pela recorrente sustenta que a narrativa não consistiria em falsidade verificável de plano, mas em acontecimento que existiu no plano histórico e foi reportado pela imprensa local (ID 10478166), sustentando que a ausência de indicação do desfecho recursal representaria mera controvérsia sobre suficiência narrativa.

Essa linha de defesa não resiste ao escrutínio jurídico e factual.

A afirmação contundente e desprovida de qualquer ressalva temporal de que a Senadora Eudócia Caldas "foi condenada por mau uso de recursos públicos" e de que ostenta o estigma de ter sido reprovada pelo Tribunal Regional da 5ª Região, ao lado da falsa imputação de que responderia atualmente a mais de doze feitos, é **objetivamente contrária à verdade jurídica material consolidada**.

Com efeito, os documentos encartados aos autos revelam com absoluta clareza documental que a ação de improbidade administrativa ajuizada em razão de fatos ocorridos na gestão municipal foi julgada **totalmente improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça** no julgamento monocrático proferido pelo eminente Ministro Sérgio Kukina no bojo do **Recurso Especial nº 1.668.577/AL** (ID 10475961). Naquela oportunidade, a Corte Superior reformou na íntegra o acórdão do TRF-5 por assentar a ausência de dano efetivo ao erário municipal, assentando que o mero pagamento antecipado em obra devidamente concluída e aceita pela autarquia concedente não configurava ato de improbidade lesivo ao patrimônio público.

Mais relevante ainda: referida decisão absolutória **transitou em julgado na data de 27 de abril de 2018**, conforme certidão expedida pela Secretaria Judiciária do STJ (ID 10475962). Em idêntico sentido, as certidões expedidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pela Seção Judiciária da Justiça Federal em Alagoas e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (ID 10475963) atestam a **absoluta inexistência de ações cíveis ou criminais condenatórias** em tramitação em face da referida parlamentar, desmistificando por completo a ilação mentirosa sobre doze processos em andamento.

Ora, desenterrar um pronunciamento regional extirpado do mundo jurídico há mais de oito anos, manipulando o discurso para fazer crer ao eleitor que a pré-candidata se encontra judicialmente

condenada pela prática de corrupção ou dilapidação do patrimônio estatal, consubstancia típica manobra de **falsidade qualificada**.

Não se cuida de omissão escusável ou de liberdade estilística do orador, mas do uso deliberado e consciente de elementos formais do discurso judiciário, como a expressa menção a um Tribunal Regional, para conferir uma falsa pátina de higidez a um embuste fabricado. Quem afirma que outrem "foi condenada pelo Tribunal Regional" por mau uso de verbas, sabendo que a condenação não existe e foi substituída por decisão absolutória definitiva, não formula crítica política, acaba por mentir, para falsear a percepção pública do concorrente eleitoral.

Tampouco socorre à recorrente o precedente outrora invocado em suas razões (AgR-REspEI nº 0600045-34/SE), pelo qual se tolerou a reprodução de matéria noticiando decisão judicial não definitiva. No paradigma aludido, a matéria jornalística retratava situação processual que se encontrava pendente de deslinde ou sob impugnação contemporânea. No caso sob exame, a situação é diametralmente diversa: o processo mencionado **já estava irremediavelmente encerrado, com juízo absolutório transitado em julgado no ano de 2018** (ID 10475962). Apresentar uma condenação cassada e anulada há quase uma década como um fato processual vivo e operante agride os mais básicos preceitos da boa-fé objetiva e da fidedignidade informacional.

A alegação de que a checagem da falsidade exigiria dilação probatória complexa beira a teratologia. O cotejo entre a acusação propalada e o resultado definitivo estampado em certidões oficiais de órgãos do Poder Judiciário é imediato e documental. Sustentar que o julgador não pode constatar a inverdade por ter de analisar uma certidão de trânsito em julgado implicaria conferir salvo-conduto à mentira processualmente demonstrada.

4. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA CRÍTICA POLÍTICA E DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

A recorrente postula a reforma do decisum ao argumento de que o Estado-Juiz deveria prestigiar o livre fluxo de ideias políticas, tolerando juízos ácidos e severos contra figuras que ocupam mandato representativo, na esteira do princípio da intervenção mínima (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Sem embargo do peso estrutural conferido pelo art. 5º, incisos IV e IX, e pelo art. 220 da Carta Política à liberdade de manifestação do pensamento, **este direito fundamental não ostenta aspecto absoluto**, tampouco serve de couraça protetora para a prática de fraudes comunicacionais voltadas à destruição artificial de reputações.

A crítica política severa ou contundente encontra plena acolhida no jogo democrático quando incidente sobre opções de governo, alianças partidárias, destinação de recursos orçamentários ou histórico de votações legislativas. Todavia, a fabricação ou a difusão de inverdades factuais manifestas não integra a margem de tolerância do pluralismo político.

O eleitor tem o direito inalienável de ser informado com veracidade sobre os atributos objetivos dos concorrentes, sob pena de vício insuperável na sua liberdade de sufrágio. Quando um emissor de conteúdo resgata uma imputação formal de ilicitude reconhecidamente expungida da ordem jurídica para atribuir a pecha de criminoso ou ímprobo a um concorrente, comete manifesto **abuso do direito de manifestação**.

A Suprema Corte brasileira, por ocasião do exame da integridade do processo eleitoral (notadamente na ADI 7.261/DF), assentou que a proteção constitucional não abrange discursos

desinformativos voltados a fraudar a vontade coletiva do eleitorado. Em idêntico sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral repele o uso da liberdade discursiva como salvo-conduto para ataques calcados em inverdades:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA DE AMEAÇAS A PRÉ-CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/BA que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no Instagram do representado, a qual associava pré-candidatos à prática de ameaças, reconhecendo a publicação como ofensa à honra com conteúdo sabidamente inverídico. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, mesmo antes do período eleitoral e sem anonimato; (b) se há violação à liberdade de expressão que afaste a sanção aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão do alinhamento do acórdão regional à jurisprudência do TSE, ao concluir que a publicação veiculada em rede social imputou fato sabidamente inverídico, desprovido de qualquer prova, extrapolando os limites da crítica política e ofendendo a honra dos pré-candidatos da oposição. 4. A jurisprudência do TSE entende que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se aplica apenas a casos de anonimato, alcançando também a divulgação de fake news por usuários identificados. 5. A liberdade de expressão, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições, conforme entendimento consolidado do TSE. 6. O agravo interno reproduz os mesmos argumentos já afastados na decisão agravada, sem impugnação precisa e específica dos seus fundamentos, atraindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. 7. O alinhamento do acórdão regional à orientação do TSE é circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial amparado tanto em divergência jurisprudencial quanto em afronta a dispositivo legal. IV. DISPOSITIVO E TESES 8. Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. A imputação de fato sabidamente inverídico que configure ofensa à honra de pré-candidatos caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ainda que o responsável seja identificado e o conteúdo seja divulgado antes do período eleitoral. 2. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não afasta sanções aplicáveis à divulgação de desinformação eleitoral ofensiva.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060062288, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2025.

O princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral atua como diretriz de autocontenção para impedir o cerceamento da dissidência legítima de ideias, mas não desautoriza a atuação firme e desassombrada desta Justiça Especializada para reprimir a **desinformação grave** disseminada intencionalmente no espaço cibernético.

Ademais, afasta-se de plano a alegação de boa-fé. A recorrente já fora formalmente cientificada da superação definitiva da condenação em demandas eleitorais antecedentes perante este mesmo Tribunal (notadamente nos autos dos processos nº 0600256-20.2026.6.02.0000, 0600329-89.2026.6.02.0000 e 0600369-71.2026.6.02.0000). A insistência obstinada em reproduzir os mesmíssimos dizeres mendazes após ter pleno acesso às decisões do Superior Tribunal de Justiça evidencia dolo específico e intenção deliberada de desinformar o eleitorado, afastando

qualquer presunção de descuido acidental.

5. DA LEGITIMIDADE DA TUTELA INIBITÓRIA ESPECÍFICA

Insurge-se a recorrente contra a imposição de comando de abstenção voltado a impedir a replicação do mesmo conteúdo ou de material substancialmente idêntico, aduzindo tratar-se de censura prévia de manifestações futuras não submetidas ao contraditório, em ofensa ao art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A irresignação não merece trânsito.

A ordem inibitória consagrada pelo art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e plena ao rito eleitoral, visa precipuamente a **impedir a reiteração ou a continuação do ilícito já deflagrado**, prescindindo de demonstração de dano superveniente.

Em ambientes digitais, caracterizados pela velocidade instantânea de circulação e facilidade de clonagem de postagens por novas URLs ou ligeiras reedições cosméticas, a tutela que se restringisse à URL originária seria absolutamente inócua, permitindo que o transgressor burlasse o comando judicial a cada instante mediante novos envios do mesmo material fraudulento.

A decisão monocrática de primeiro grau não impôs proibição genérica e abstrata contra manifestações da recorrente, mas delimitou com precisão o objeto da abstenção: a não republicação do mesmo vídeo ou de materiais que veiculem, sem qualquer respaldo, a **falsa asserção de que a Senadora Eudócia Caldas ostenta condenação judicial por improbidade administrativa ou a pendência de doze ações judiciais**.

Trata-se de tutela inibitória perfeitamente circunscrita à ilicitude declarada, harmonizando-se com a diretriz firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as astreintes e medidas de coerção são instrumentos indispensáveis à preservação da autoridade da jurisdição eleitoral e à paridade das eleições:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. POSTAGEM DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. MULTA PROCESSUAL. GARANTIA DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DELIBERADO. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os embargos de declaração com pretensão infringente opostos contra decisão monocrática devem ser conhecidos como agravo interno.2. Na espécie, o recurso especial interposto pelo agravante foi provido para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa, mantida a multa processual no valor total de R\$20.000,00, imposta em razão do descumprimento, por 4 (quatro) dias, da ordem de retirada da postagem no Instagram, o que, aliás, somente foi efetivada com a ordem direta à aludida rede social.3. Conforme bem anotado no acórdão recorrido, a multa "deve ter caráter pedagógico para se preservar a autoridade do Poder Judiciário Eleitoral e prevenir reiteração da conduta nociva" (ID 158572190). As decisões judiciais podem ser objeto de recurso, jamais de descumprimento intencional.4. "No processo eleitoral, a garantia da efetividade das decisões judiciais, em regra, possui maior relevância em razão da indisponibilidade e do interesse público relacionados ao objeto da relação jurídica eleitoral, sobretudo a lisura e a igualdade no pleito" (REspEI nº 310-73/SC, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 7.5.2018).5. Consoante o entendimento jurisprudencial fixado nesta Corte Superior, as astreintes destinam-se ao cumprimento da determinação judicial e

não ao ressarcimento do dano de direito material. Precedentes.6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060088363, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/03/2025.

A preservação da determinação inibitória sob pena de astreintes, portanto, é imperativo de eficácia da própria jurisdição eleitoral, repelindo-se o pedido de anulação ou expunção do comando.

6. DA DOSIMETRIA DA MULTA ELEITORAL: PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE R\$ 10.000,00 DIANTE DA REITERAÇÃO CONTUMAZ

Por fim, insurge-se a recorrente contra a fixação da multa eleitoral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pugnando subsidiariamente pela redução ao patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, ao argumento de que inexistiria justificativa para a exasperação.

O pleito revisional revela-se totalmente desprovido de respaldo fático-jurídico.

O **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997** estabelece a sanção pecuniária de **R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00** para os responsáveis pela veiculação de propaganda antecipada irregular. Na quantificação da pena dentro desses balizamentos, deve o órgão julgador atentar para a gravidade dos fatos imputados, a amplitude do meio empregado, o grau de reprovabilidade do comportamento e a contumácia do infrator.

Na hipótese dos autos, a gravidade concreta da conduta é acentuada: a recorrente atribuiu a uma figura pública e pré-candidata a condenação formal por corrupção e desvio de verbas perante um Tribunal Regional, golpeando diretamente o núcleo de sua dignidade funcional e política.

Além disso, o meio de propagação foi a plataforma Instagram, rede com enorme poder de viralização, dotada de algoritmos de distribuição em cascata que maximizam o impacto de desinformações de cunho eleitoral.

Soma-se a tais vetores a manifesta **reiteração específica de atos análogos**. Conforme fartamente comprovado nos autos pelas decisões liminares e peças juntadas (notadamente nas Representações nº 0600256-20.2026.6.02.0000, nº 0600329-89.2026.6.02.0000 e nº 0600369-71.2026.6.02.0000), a representada já havia sido formalmente acionada perante esta Justiça Especializada exatamente pela divulgação da mesma falácia concernente a processos e condenações inexistentes contra a mesma pessoa.

Ainda que pendentes de trânsito em julgado as demais representações, a ciência inequívoca que a representada possuía do teor das decisões judiciais anteriores e dos documentos oficiais do Superior Tribunal de Justiça consubstancia elemento idôneo para fundamentar a **culpabilidade qualificada** e afastar o benefício do piso mínimo legal. Quem insiste em propagar uma mentira após ter sido expressamente advertida em juízo atua com dolo direto e desrespeito às instituições eleitorais.

A fixação da sanção no montante de **R\$ 10.000,00**, patamar bastante próximo ao mínimo e distante do teto legal de R\$ 25.000,00, revela-se perfeitamente adequada, razoável e proporcional para atender à dupla função sancionatória e pedagógica da pena pecuniária, consoante tem reiteradamente cancelado o Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL

ANTECIPADA. DOSIMETRIA DA MULTA. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que, com fundamento na incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral em representação por propaganda eleitoral antecipada julgada procedente, decorrente de inauguração de obra pública com o uso de expressões de conotação eleitoral, com aplicação de multas individualizadas com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se o acórdão embargado padece de omissão ao reconhecer a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, inclusive em recurso fundado em violação a dispositivo legal, e concluir pela impossibilidade de revisão da dosimetria da multa fixada pelo Tribunal de origem, por estar fundamentada, individualizada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado enfrenta expressamente a alegação de inaplicabilidade do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, afirmando sua incidência também aos recursos fundados em violação a dispositivo legal quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada. 4. A decisão reconhece que o Tribunal de origem fixou as multas de forma fundamentada, individualizada e dentro dos limites legais, considerando o grau de participação, o protagonismo institucional e a gravidade concreta das condutas. 5. A jurisprudência do TSE veda a revisão, em recurso especial, da multa fixada nesses parâmetros, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da sanção. 6. A insurgência quanto à aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE não revela omissão, pois não se dirige aos fundamentos determinantes do acórdão embargado, sendo estranha à ratio decidendi do julgado. 7. Os embargos de declaração não evidenciam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, configurando mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito, o que é incabível na via eleita. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003660, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/05/2026.

Inexiste, destarte, qualquer excesso na quantificação da reprimenda, que deve ser preservada em sua integralidade.

7. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o fundamentado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do presente recurso eleitoral e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando integralmente decisão ora recorrida, mantida a indisponibilização do vídeo impugnado, a ordem de abstenção de reiteração de conteúdo com a mesma desinformação específica sob pena de astreintes e a condenação da recorrente ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA ao pagamento de **multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Juiz Auxiliar ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator

